

QUEBRE O VIDRO EM CASO DE EMERGÊNCIA —AFINAL, QUANDO A ADMINISTRAÇÃO PODE FAZÊ-LO?

Davidson Lopes Souza de Brito¹

Luana Larissa Ribeiro Fernandes²

Há uma instrução encontrada em caixas de emergência que dispensa grandes explicações: “*Quebre o vidro em caso de emergência.*” A mensagem parece simples. O equipamento está ali justamente para ser utilizado quando necessário. Diante do incêndio, ninguém espera que se preserve o vidro enquanto o fogo se espalha. Mas a existência daquela caixa tampouco é um convite para quebrá-la diante de qualquer inconveniente.

Nas contratações públicas, talvez seja possível compreender a dispensa emergencial de maneira semelhante. A Lei nº 14.133/2021 admite a contratação direta quando estiver caracterizada urgência no atendimento de situação capaz de ocasionar prejuízo, comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens. Ao mesmo tempo, restringe essa possibilidade aos bens necessários e às parcelas de obras e serviços efetivamente relacionadas ao atendimento da emergência ou calamidade.

A autorização existe. É necessária. E, em determinadas circunstâncias, deixar de utilizá-la pode ser tão prejudicial quanto utilizá-la indevidamente. O problema está justamente em descobrir quando é legítimo *quebrar o vidro*. Talvez a primeira pergunta não deva ser “*o objeto é emergencial?*”, mas uma pergunta muito mais simples: *o que acontece se a Administração esperar?*

¹ Advogado. Consultor. Especialista em Licitações Públicas e Contratos Administrativos.

² Administradora, especialista em auditoria da saúde e licitações e contratos

A contratação emergencial constitui instrumento destinado a assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos diante de situações excepcionais que não possam ser solucionadas tempestivamente pelos procedimentos ordinários de contratação. Sua utilização pressupõe a demonstração de risco concreto e atual de descontinuidade da assistência, bem como a impossibilidade de atendimento da demanda por meios administrativos regulares em tempo hábil.

Desse modo, a contratação emergencial deve ser compreendida como medida excepcional e temporária, destinada a mitigar os efeitos da situação de risco até que seja concluído o procedimento regular de contratação capaz de atender de forma definitiva à necessidade administrativa.

Serviços de manutenção predial não são, por natureza, emergenciais. Medicamentos também não. Transporte escolar, vigilância, tecnologia da informação, material de almoxarifado, coleta de resíduos ou serviços de engenharia podem, em circunstâncias normais, ser objeto de processos competitivos regularmente planejados. A emergência está menos no nome do objeto e mais na relação entre risco e tempo.

Sob essa perspectiva, a ausência ou a inércia injustificada no planejamento da contratação pode resultar na criação artificial de uma situação emergencial, especialmente quando a Administração, embora dispondo de tempo e condições para adotar previamente as providências necessárias, deixa de fazê-lo e posteriormente utiliza a urgência decorrente de sua própria omissão como fundamento para a contratação direta.

Uma contratação passa a exigir tratamento excepcional quando o tempo necessário à solução ordinária deixa de ser compatível com o tempo disponível para evitar o dano. Não basta, portanto, que exista uma necessidade. É preciso que exista uma necessidade que não possa razoavelmente esperar.

Pense em uma situação bastante comum na área da saúde. A Administração iniciou regularmente uma licitação para aquisição de diversos medicamentos essenciais ou para a locação de equipamentos médicos indispensáveis à assistência dos pacientes. O processo está em andamento, mas determinado ato demanda mais tempo do que inicialmente previsto ou a interposição de um recurso impede sua conclusão imediata. Enquanto isso, o estoque de medicamentos se aproxima do fim ou o contrato que mantém os equipamentos disponíveis está prestes a se encerrar ou em alguns casos, a empresa contratada não tem interesse na renovação

contratual. Se houver demonstração de que a espera pela conclusão do procedimento ordinário poderá interromper tratamentos ou comprometer a continuidade da assistência, pode surgir espaço para uma contratação emergencial destinada exclusivamente a atravessar esse intervalo.³

O fundamento não estará simplesmente no fato de existir uma licitação demorada ou um recurso pendente, mas na circunstância de que o serviço público não dispõe do mesmo tempo que o processo administrativo ainda necessita.

Essa distinção parece simples, mas muda bastante a análise. Um processo que começou tarde pode estar urgente. Um contrato próximo do encerramento produz pressão. A chegada do fim do exercício financeiro pode gerar pressa. Uma autoridade pode desejar uma solução em prazo reduzido. Mas devemos considerar que urgente e emergencial não são, necessariamente, a mesma coisa.

Para fins de contratação direta, a urgência precisa estar associada a uma situação concreta em que esperar pelo procedimento ordinário possa produzir alguma das consequências que a lei pretende evitar. A análise da excepcionalidade deve considerar as circunstâncias fáticas do caso concreto, a iminência ou atualidade do risco e a impossibilidade de que os procedimentos regulares sejam concluídos em prazo compatível com a necessidade administrativa.

O Tribunal de Contas da União tem jurisprudência específica sobre esse ponto. Ao examinar contratação direta fundada em emergência, a Corte de Contas entendeu que cabe ao gestor demonstrar concretamente a impossibilidade de aguardar o tempo necessário à realização da licitação diante do risco de prejuízo ou de comprometimento da segurança de pessoas e bens.⁴

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.041/2010 – Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Brasília, DF: TCU, 2010. No caso examinado, o Tribunal registrou que contratação emergencial para aquisição de medicamentos havia sido considerada justificada diante de robustas evidências de sua falta, devendo possibilitar a continuidade dos atendimentos pelo tempo necessário à realização das aquisições mediante adequado procedimento licitatório. Ver também: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.988/2014 – Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Brasília, DF: TCU, 2014, no qual se registra que a contratação emergencial deve atender à situação emergencial somente até a realização de nova licitação.

⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 119/2021 – Plenário. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. Sessão de 27 jan. 2021. Brasília, DF: TCU, 2021. No precedente, o Tribunal assentou que, nas contratações diretas fundadas em emergência, compete ao gestor demonstrar a impossibilidade de aguardar o tempo necessário à realização do procedimento licitatório em face do risco de prejuízo ou de comprometimento da segurança de pessoas e bens, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. O julgamento ocorreu sob o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993. No mesmo sentido: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.130/2019 – Primeira Câmara. Relator: Ministro Bruno Dantas. Brasília, DF: TCU, 2019.

O vidro, portanto, não deve ser quebrado simplesmente porque alguma coisa precisa ser feita. Deve ser quebrado porque alguma coisa precisa ser feita agora.

Nem mesmo um ato formal declarando situação de emergência resolve, sozinho, essa equação. O TCU já assentou que a mera existência de decreto municipal declarando situação emergencial não basta para legitimar determinada contratação direta; é preciso verificar se os fatos concretamente relacionados à contratação efetivamente se enquadram na hipótese legal de dispensa.⁵

A emergência não deveria, assim, ser tratada como um rótulo administrativo capaz de acompanhar indistintamente tudo aquilo que vier depois dela. Uma enchente pode ser uma emergência. Isso não significa que toda contratação realizada após a enchente seja emergencial. Um desabamento pode exigir atuação imediata. Isso não significa que qualquer intervenção naquele prédio esteja automaticamente autorizada por contratação direta. Uma ruptura inesperada de um serviço pode justificar uma solução temporária, mas não necessariamente todas as providências que a Administração gostaria de adotar naquele setor, utilizando como mecanismo para justificar indevidamente outras contratações, diversas à necessidade imediata que fundamentou a excepcionalidade, sob o argumento genérico da emergencialidade.

A pergunta continua sendo a mesma: *o que acontecerá se esperarmos?* E essa resposta não pode existir apenas na percepção de quem decide. Precisa aparecer no processo, apoiada em fatos, dados e, quando necessário, em elementos técnicos capazes de demonstrar o risco.

Nesse contexto, a caracterização da situação emergencial não deve fundamentar-se exclusivamente na urgência alegada, sendo necessária a comprovação, no processo de contratação, dos elementos fáticos e documentais que evidenciem a existência do risco, a necessidade imediata de atendimento e a inadequação dos mecanismos ordinários para afastá-lo.

Há uma razão para isso. “*Emergência*” é uma palavra poderosa, pois quando adequadamente caracterizada, ela permite afastar o procedimento licitatório ordinário. Sua força,

⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.504/2016 – Plenário. Brasília, DF: TCU, 2016. O Tribunal assentou que a mera existência de decreto municipal declarando situação emergencial não é suficiente para justificar contratação direta, sendo necessário verificar se os fatos relacionados à contratação efetivamente se enquadram na hipótese legal. Precedente formado sob o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993 e atualmente reproduzido pelo TCU na abordagem da contratação emergencial.

portanto, não deveria decorrer da quantidade de vezes em que aparece nos documentos administrativos, mas da consistência da realidade que esses documentos conseguem demonstrar.

Só que a existência de um risco concreto ainda não encerra a questão. Pode haver fogo e, mesmo assim, aquilo que está atrás do vidro não ser necessário para apagá-lo. A jurisprudência do TCU também exige uma relação efetiva entre o risco identificado e a solução que se pretende contratar. Em precedente específico, o Tribunal afirmou que o objeto da contratação direta deve constituir “meio adequado, eficiente e efetivo” para afastar o risco iminente detectado.⁶

Não basta, portanto, demonstrar a existência do problema. É necessário explicar por que aquela contratação, naquele momento, é uma resposta necessária e apta a enfrentá-lo. O ponto é importante porque uma situação grave pode admitir medida provisória menos abrangente, capaz de controlar o risco pelo tempo necessário à realização do procedimento ordinário.

O próprio TCU oferece um exemplo quase didático. Em caso envolvendo uma edificação com problemas estruturais, a Corte de Contas considerou indevida a contratação emergencial porque a interdição de acesso ao imóvel seria suficiente, nas circunstâncias analisadas, para afastar o risco imediato. Se o perigo podia ser neutralizado por uma providência menos abrangente e, com isso, havia possibilidade de realizar a contratação regular, faltava fundamento para aquela dispensa emergencial.⁷

Essa é uma lógica facilmente compreendida por quem trabalha com engenharia, economia, administração ou gestão de riscos. Identificar um risco não significa, automaticamente, contratar a maior ou a mais completa solução disponível. A resposta precisa ser compatível com o problema que deve enfrentar e com o tempo em que precisa produzir seus efeitos.

Talvez esteja aí uma das ideias centrais da contratação emergencial, qual seja, a solução excepcional deve guardar proporção com a excepcionalidade que pretende enfrentar. E isso nos conduz a outro limite. Quebrar o vidro dá acesso ao extintor. Não entrega as chaves do prédio inteiro.

⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.987/2015 – Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Brasília, DF: TCU, 2015. O enunciado jurisprudencial registra que a dispensa por emergência ou calamidade pública somente é cabível quando o objeto da contratação direta constituir “meio adequado, eficiente e efetivo” para afastar o risco iminente detectado. Precedente formado sob o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993.

⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 27/2016 – Plenário. Brasília, DF: TCU, 2016. No caso, o Tribunal considerou irregular contratação emergencial quando a interdição do acesso à edificação seria suficiente para afastar o risco decorrente de problemas estruturais, permitindo que a solução fosse posteriormente submetida ao procedimento ordinário. Precedente formado sob a Lei nº 8.666/1993.

Reconhecida a emergência, a Administração não recebe autorização para resolver, mediante contratação direta, todos os problemas acumulados em torno daquela necessidade. O próprio art. 75, VIII, restringe a contratação ao que seja necessário para o atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

Essa compreensão foi reafirmada pelo TCU já sob referência expressa ao art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. No Acórdão nº 1.340/2024 – Plenário, o Tribunal registrou que o objeto da contratação direta por emergência não pode extrapolar a finalidade estrita de afastar os riscos urgentes.⁸

A diferença é importante. Imagine uma instalação pública na qual determinada estrutura apresente risco. A emergência pode justificar a intervenção necessária para estabilizá-la, proteger os usuários e impedir um dano maior. Isso não significa, automaticamente, que a Administração possa aproveitar a mesma dispensa para executar a reforma completa do imóvel, modernizar instalações que já estavam defasadas ou corrigir deficiências sem relação direta com o risco presente.

Da mesma forma, se determinado serviço público essencial está prestes a ser interrompido, a contratação emergencial pode ser necessária para garantir sua continuidade. Mas isso não significa que o contrato provisório precise reproduzir toda a dimensão de uma solução estrutural concebida para os anos seguintes. A emergência autoriza enfrentar o problema urgente. Não autoriza aproveitar a urgência para enfrentar todos os problemas.

Essa lógica também pode ser identificada em orientação institucional da Controladoria-Geral da União. Em 2024, ao elaborar guia destinado ao regime excepcional então criado pela Medida Provisória nº 1.221/2024 para situações de calamidade pública, a CGU destacou, entre as condições simultâneas para a dispensa naquele regime específico, a necessidade de pronto atendimento, a existência de risco iminente e gravoso e a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da calamidade.⁹

⁸ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.340/2024 – Plenário. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman. Processo TC 006.743/2021-8. Sessão de 3 jul. 2024. Brasília, DF: TCU, 2024. O enunciado de jurisprudência selecionada registra que o objeto da contratação direta fundada em emergência “não pode extrapolar a finalidade estrita de afastar os riscos urgentes”, com referência expressa ao art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

⁹ BRASIL. Controladoria-Geral da União. Guia Prático de Contratações em Situações de Calamidade Pública: conforme a Medida Provisória nº 1.221, de 17 de maio de 2024. Brasília, DF: CGU, 2024. Item 2.2.1. O Guia estabelece, no regime específico então examinado, quatro condições simultâneas para a dispensa: ocorrência do estado de calamidade pública; necessidade de pronto atendimento; risco iminente e gravoso; e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da calamidade. A referência é utilizada como orientação institucional relativa à proporcionalidade da resposta e não como interpretação direta do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Embora se trate de disciplina excepcional própria, distinta da hipótese geral do art. 75, VIII, há ali uma mensagem de gestão que ajuda a compreender o problema: quanto mais excepcional é o caminho escolhido, mais clara precisa ser a ligação entre aquilo que se contrata e aquilo que precisa ser enfrentado.

Mas existe outro equívoco recorrente nessa discussão. Quebrar o vidro não significa jogar fora os procedimentos. A dispensa emergencial é uma dispensa de licitação, não uma dispensa de processo administrativo, de motivação, de análise técnica ou de racionalidade decisória.

A própria Lei nº 14.133/2021 determina que o processo de contratação direta seja instruído, conforme o caso, com documento de formalização da demanda, estimativa da despesa, pareceres pertinentes, demonstração da qualificação mínima do contratado, razão de sua escolha, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

A emergência pode comprimir o tempo. Não deveria eliminar o método. É possível ser rápido sem ser improvisado. Sempre que as circunstâncias permitirem, consultar o mercado, comparar alternativas, verificar a capacidade do fornecedor e buscar condições vantajosas continuam sendo providências compatíveis com uma boa contratação. A inexistência do procedimento licitatório ordinário não transforma a escolha do contratado em espaço de liberdade absoluta.

Cumprе destacar, ainda, a possibilidade de responsabilização dos agentes competentes quando o retardamento injustificado do procedimento de contratação regular, que contribui para a configuração de uma situação emergencial. A contratação emergencial não deve ser compreendida como mecanismo destinado a suprir indefinidamente as consequências da ausência ou deficiência de planejamento, tampouco seu prazo deve ser automaticamente condicionado à conclusão do procedimento licitatório, uma vez que sua duração deve observar os limites estabelecidos na legislação vigente.

Existe uma diferença importante entre agir rápido e agir às pressas. A primeira postura reconhece que o tempo importa e organiza o processo para decidir na velocidade necessária. A segunda utiliza a falta de tempo como justificativa para deixar de decidir adequadamente.

A contratação emergencial deveria pertencer à primeira categoria. E talvez seja justamente por isso que seu caráter excepcional também precise aparecer no tempo. Se parece estranho imaginar uma caixa de emergência permanentemente aberta na parede, algo semelhante deveria ocorrer quando contratos emergenciais começam a adquirir aparência de normalidade administrativa.

A Lei nº 14.133/2021 limita a contratação às parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de um ano contado da ocorrência da emergência ou calamidade e veda a prorrogação dos respectivos contratos. O § 6º do art. 75 ainda determina que a Administração adote as providências necessárias à conclusão do processo licitatório.

Ressalta-se, contudo, que, a contratação emergencial veda a prorrogação do respectivo contrato e a recontração da mesma empresa com fundamento na mesma situação emergencial.

A utilização reiterada da contratação emergencial, especialmente quando precedida de procedimentos licitatórios não concluídos ou posteriormente revogados por circunstâncias previsíveis e evitáveis, pode caracterizar a denominada emergência fabricada, evidenciando falhas no planejamento e na gestão da contratação. Nesses casos, a conduta administrativa poderá ser objeto de apuração pelos órgãos de controle, inclusive quanto à eventual responsabilidade dos agentes envolvidos, caso demonstrada a omissão ou o atraso injustificado e a situação emergencial posteriormente invocada para fundamentar a contratação direta.

A consequência gerencial parece clara, pois toda contratação emergencial deveria nascer acompanhada de uma estratégia para deixar de ser necessária. Ela é ponte, não destino. Serve para atravessar uma situação na qual a contratação ordinária não consegue chegar a tempo, enquanto a Administração prepara as condições para retornar à normalidade.

Imagine uma rede pública de ensino cuja nova contratação para fornecimento de gêneros alimentícios ainda não tenha sido concluída, enquanto o contrato vigente chega ao fim e os estoques disponíveis não são suficientes para atender os alunos até a finalização do procedimento ordinário. Se a interrupção comprometer o fornecimento regular da alimentação escolar, a contratação emergencial pode ser utilizada como solução transitória, limitada ao quantitativo e ao período estritamente necessários para evitar a descontinuidade. A emergência, nesse caso, não substitui a contratação definitiva, apenas mantém a ponte aberta até que o caminho ordinário esteja concluído.

O Supremo Tribunal Federal enfrentou aspecto relevante dessa dimensão temporal no julgamento da ADI nº 6.890. Ao interpretar a vedação à recontração contida no art. 75, VIII, o STF decidiu que a restrição alcança a recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de um ano, sem impedir que a empresa participe

da licitação substitutiva ou seja posteriormente contratada com fundamento jurídico diverso, inclusive em razão de nova situação emergencial ou calamitosa.¹⁰

A decisão impede que a norma seja convertida em uma espécie de punição permanente ao fornecedor, mas preserva a preocupação legislativa com a perpetuação de contratações amparadas na mesma situação excepcional. A emergência, afinal, precisa ter horizonte.

É somente depois de percorrer esse caminho que aparece outra pergunta, relevante, mas diferente daquela que abriu este texto: *por que foi necessário quebrar o vidro?* Nem toda emergência nasce de uma falha administrativa.

Há enchentes, incêndios, desastres, eventos climáticos, rupturas inesperadas de fornecimento, falhas supervenientes de prestadores, o legítimo exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, bem como inúmeras outras circunstâncias que podem colocar a Administração diante de uma necessidade cuja intensidade ou momento de ocorrência não poderia ser razoavelmente antecipado.

Há também situações em que a urgência pode guardar relação com deficiências de planejamento, problemas de fluxo, falhas burocráticas ou procedimentais, inércia ou desídia administrativa. Não parece adequado tratar todas essas hipóteses como se fossem equivalentes.

A distinção entre essas situações é fundamental para a adequada aplicação da contratação emergencial, pois a excepcionalidade do procedimento não pode ser analisada exclusivamente a partir da urgência verificada no momento da contratação, mas também a partir de sua causa e de sua previsibilidade. É necessário identificar se o risco decorreu de circunstância alheia à esfera de atuação da Administração ou se resultou, ainda que parcialmente, de condutas omissivas, falhas de planejamento ou atrasos que poderiam ter sido evitados.

A jurisprudência do TCU reconhece, inclusive, que a contratação emergencial pode ser necessária mesmo quando a situação tenha decorrido de falta de planejamento, inércia administrativa ou má gestão. Nessa hipótese, eventual falha anterior não elimina o risco presente nem autoriza a Administração a deixar desprotegido o interesse público; isso não impede, contudo,

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.890/DF. Relator: Ministro Cristiano Zanin. Tribunal Pleno. Sessão virtual de 30 ago. a 6 set. 2024. Brasília, DF: STF, 2024. O Tribunal conferiu interpretação conforme ao art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 para restringir a vedação à recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a primeira dispensa, quando extrapolado o prazo máximo legal de um ano, ressalvando a participação da empresa em licitação substitutiva e sua contratação com fundamento jurídico diverso.

que a conduta que contribuiu para a emergência seja posteriormente examinada e, quando cabível, responsabilizada.¹¹

A Advocacia-Geral da União adota orientação semelhante. A Orientação Normativa AGU nº 11/2009, atualmente com referência expressa também ao art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, determina que, concomitantemente à contratação direta, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, para eventual responsabilização de quem lhe tenha dado causa.¹²

É importante, porém, escolher bem as palavras. A contratação emergencial não traz consigo uma presunção de culpa. Tampouco toda deficiência de planejamento significa automaticamente responsabilidade pessoal. É preciso examinar o caso concreto: o que era previsível, quando se tornou previsível, quais providências foram adotadas, quais obstáculos efetivamente ocorreram, como funcionavam os fluxos administrativos e se houve comportamento juridicamente censurável.

São, portanto, duas perguntas diferentes. A primeira é *precisamos agir agora para proteger o interesse público?* A segunda, quando as circunstâncias recomendarem, é *por que chegamos até aqui e existe alguma responsabilidade a apurar?*

Surge então a necessidade de agir imediatamente para proteger o interesse público e, posteriormente, não afasta o dever de verificar se a emergência decorreu de circunstâncias imprevisíveis ou de falhas administrativas que poderiam ter sido evitadas.

Trocar essa ordem pode produzir um resultado curioso, porque enquanto se procura descobrir quem deveria ter evitado o incêndio, ninguém pega o extintor. Talvez possamos, então, retornar à pergunta do título. Afinal, quando a Administração pode quebrar o vidro?

Quando existe um risco concreto e juridicamente relevante, quando esse risco não pode aguardar o tempo necessário à contratação ordinária, quando a solução que se pretende contratar

¹¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.842/2017 – Plenário. Brasília, DF: TCU, 2017. O entendimento admite a contratação emergencial ainda que a situação decorra de falta de planejamento, inércia administrativa ou má gestão, sem prejuízo da responsabilização dos gestores que não tenham providenciado tempestivamente o procedimento licitatório. No mesmo sentido: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.240/2015 – Primeira Câmara. Brasília, DF: TCU, 2015.

¹² BRASIL. Advocacia-Geral da União. Orientação Normativa nº 11, de 1º de abril de 2009. Redação atualizada para incluir referência ao art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Brasília, DF: AGU. A orientação estabelece que, concomitantemente à contratação direta, deve ser apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese em que quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei.

é efetivamente capaz de reduzi-lo, quando o objeto se limita ao necessário para enfrentar a situação, e quando a excepcionalidade é acompanhada das cautelas possíveis e de uma estratégia para o retorno à normalidade.

Não é exatamente um checklist. É uma forma de organizar a decisão. A dispensa emergencial não é um simples atalho para contratar mais rápido, nem deve fazer da exceção um modo habitual de contratar. Também não deveria ser observada, desde o início, sob a presunção de que alguém necessariamente falhou.

Ela representa algo mais sofisticado, qual seja, o reconhecimento jurídico de que o tempo também é uma variável do interesse público. Em algumas situações, esperar protege a competição, amplia alternativas e melhora a decisão administrativa.

Em síntese, a dispensa emergencial deve ser compreendida como uma exceção necessária à preservação do interesse público. A sua utilização exige equilíbrio entre a necessidade de resposta imediata, de modo que a urgência não afaste a motivação, a proporcionalidade, a delimitação do objeto e a adequada fundamentação da decisão administrativa. Ao mesmo tempo em que deve permitir uma resposta eficaz diante de riscos concretos e atuais. Seu uso legítimo pressupõe, portanto, que a Administração seja capaz de demonstrar não apenas a necessidade de agir, mas também as razões pelas quais a medida excepcional se mostrou, naquele momento, necessária e adequada à proteção do interesse público, mantendo devidamente comprovados os elementos que sustentaram a decisão, inclusive para eventual análise e controle pelos órgãos competentes.

Em outras, esperar custa caro demais. É nesse momento que a Administração pode quebrar o vidro. Mas, quando o fizer, talvez deva conseguir explicar, de maneira simples e convincente, três coisas: (i) qual era o risco, (ii) por que não era possível esperar e (iii) por que aquilo que foi contratado era exatamente o necessário para enfrentá-lo. Se essas respostas estiverem claras, a excepcionalidade estará justificada. Se não estiverem, talvez não fosse o caso de quebrar o vidro.